



Fl. nº .....

Proc. nº 02476/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO N.** : 0476/2017 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** : Monitoramento e Acompanhamento dos Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS** : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34  
Chefe do Poder Executivo Municipal, à época.  
Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20  
Secretária Municipal de Educação, à época  
**SUSPEITOS** : Não há suspeitos  
**IMPEDIDOS** : Não há impedidos  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**REVISOR** : Conselheiro Edílson de Sousa Silva  
**GRUPO** : II – Tribunal Pleno  
**SESSÃO** : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 21 a 25.6.2021

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. FALHAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PENA DE MULTA. MANUAL DE AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RESOLUÇÃO 177/2015/TCE-RO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO REGULAMENTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALCANCE DE SUA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a regular citação real dos agentes responsáveis, e inexistindo a apresentação de autodefesa e defesa técnica, incide, nessa hipótese, por força de lei, os efeitos jurídicos da revelia, dentre os quais, a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados.



Fl. nº .....

Proc. nº 02476/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. O descumprimento de determinação do Tribunal, sem causa justificada, acarreta a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154, de 1996.
3. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.
4. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
5. O Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Resolução n. 177/2015/TCE-RO, estabelece que os achados identificados durante a realização dos trabalhos, mas não relacionados ao objeto da auditoria, também deverão ser reportados, desde que se mostrem relevantes. Logo, deverá ser demonstrado as possíveis causas, os efeitos que dela decorrem, inclusive, aqueles que poderiam ocorrer.
6. No caso, não restou demonstrado o liame entre os problemas identificados com o trânsito do município com o transporte escolar, a Unidade Técnica explanou genericamente a situação encontrada – ausência de regulamentação na fiscalização do trânsito - não adentrando no mérito da questão que seria eventual prejuízo na execução do serviço de transporte escolar.
7. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, desse modo, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria. Precedentes.
8. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento das determinações e recomendações constantes no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, proferido no processo n. 4121/2016, da Relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que teve por objeto a *Auditoria de Conformidade* do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016, visando aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

2. O Corpo Técnico, por meio de Relatório (ID 842374), concluiu pelo atendimento parcial<sup>1</sup> das determinações/recomendações inseridas na referida decisão colegiada, sugerindo a audiência do chefe do Poder Executivo, Oscimar Aparecido Ferreira.
3. Após acolher a proposta, o e. Relator proferiu a DM n. 78/2020-GCBAA (ID 891697), chamando em audiência tanto o aludido chefe do Poder Executivo como a então Secretária Municipal de Educação, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira.
4. Instados a se manifestar<sup>2</sup>, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de ID 941567.
5. Remetidos os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, juntaram-se os antecedentes infracionais (ID n. 985.944), com trânsito em julgado, de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 e de Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, 855.995.229-20.
6. Em última análise<sup>3</sup>, a Unidade Técnica sugeriu o afastamento da alínea “a”, do item II do Acórdão APL-TC 0243/2017, que determina que o Município “*adote providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão nos artigos 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)*”, tendo em vista que a finalidade da auditoria era apreciar os controles relativos à prestação do serviço de transporte escolar, não à fiscalização de trânsito.
7. Quanto as demais determinações constantes na decisão, elaborou um quadro elencando os itens individualmente e pontuando o cumprimento ou descumprimento. Ao final concluiu pelo cumprimento parcial e aplicação de sanção pecuniária:

**4. CONCLUSÃO**

36. Diante da presente análise, conclui-se pela seguinte infringência:

**4.1. De responsabilidade de Oscimar Aparecido Ferreira, prefeito municipal à época, CPF n. 556.984.769-34, juntamente com Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, secretária municipal de educação à época, CPF n. 855.995.229-20:**

a) Pelo descumprimento às determinações do Acórdão APL-TC 0243/2017, inobservando assim o disposto no art. 38, §2º da Lei Complementar Estadual 154/96, conforme tópico 3 deste RT.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Aplicação de multa aos responsáveis apontados no subitem 4.1 desta análise, nos termos do inciso IV, art. 55, da Lei Complementar 154/96;

b) Afastar a determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, nos termos da fundamentação expostas nos parágrafos 15 a 30 deste relatório;

c) Determinar ao atual chefe do poder executivo do município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem o substitua na forma legal, o cumprimento das determinações remanescentes do Acórdão APL-TC 0243/2017 (Itens I “a”; II “b” ao “g”; e IV “a” ao “h”), bem como, dos itens A2 e A3 da Decisão DM-DDR-0078/2020-

<sup>1</sup> Cumpriu os itens I “b”, item III e item V “a”, contudo não atendeu os Itens I “a”, II, IV e V “b” ao “e”

<sup>2</sup> (IDs 932681 e 932683)

<sup>3</sup> Relatório Análise de Defesa (ID 988666)



Fl. nº .....

Proc. nº 02476/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GCBA, expostos no parágrafo 14 deste relatório, em prazo a ser estipulado pelo relator.

d) Alertar ao atual chefe do poder executivo do município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem o substitua na forma legal, para observância das recomendações expostas no item V, alíneas “b” a “e”, do Acórdão APLTC 0243/2017.

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer n. 23/2021<sup>4</sup> da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pelo cumprimento parcial do acórdão, entretanto, discordou do Corpo Técnico especificamente quanto ao afastamento da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito:

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta na forma que segue:

I – Reconhecer o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 0243/2017;

II - Sejam **Oscimar Aparecido Ferreira**, na qualidade de Prefeito de Campo Novo de Rondônia, e **Wilma Aparecida do Carmo Ferreira**, na condição de Secretária Municipal de Educação, **condenados ao pagamento da multa predisposta no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996**, em razão do alto grau de descumprimento das determinações previstas no Acórdão APL-TC 0243/2017;

IV – Determine-se aos atuais Prefeito e Secretária(o) de Educação de Campo Novo de Rondônia que cumpram as determinações remanescentes do Acórdão no. 0243/2017 (Itens I “a”; II “b” ao “g”; e IV “a” ao “h”), e justifiquem os achados A2 e A3 expostos no Item I da DM no. 78/2020, em prazo a ser estipulado pelo relator;

V - Sejam as recomendações expostas no item V, alíneas “b” a “e”, do Acórdão APLTC 0243/2017 direcionadas aos atuais Prefeito e Secretária(o) de Educação de Campo Novo de Rondônia.

9. Ao proferir o voto, o e. Relator registrou **a divergência** suscitada pelo Ministério Público de Contas em relação ao posicionamento técnico, **que considerou regularmente aplicável** a determinação contida na alínea *a* do Item II do Acórdão APL-TC 0243/2017, que ordenou que fosse apresentado no prazo de 180 dias “*projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 24 da Lei no. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)*”.

10. A par da divergência, o e. Relator **acolheu integralmente** o opinativo ministerial e argumentou **que inexistem razões para afastar a determinação** contida na alínea *a* do Item II do Acórdão APL-TC 0243/2017, conforme proposto pela Unidade Técnica, visto que os municípios possuem competência legal para disciplinar a matéria de acordo com os interesses locais e, ainda, de complementar ou explicitar os termos da legislação instituída no exercício da competência privativa.

11. Ao final, votou pelo cumprimento parcial do acórdão e aplicação de sanção pecuniária em virtude do desatendimento das determinações contidas nos subitens I.a, II.a ao g, e IV.a ao h:

**I – CONSIDERAR CUMPRIDAS** as determinações contidas nos **subitens I.b.1 ao I.b.4, e no item III** do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos

<sup>4</sup> Parecer 0023-2021-GPEPSO (ID 994150)



Fl. nº .....

Proc. nº 02476/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

n. 4121/2016, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e da Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20.

**II – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS** as determinações contidas nos **subitens I.a, II.a ao II.g, e IV.a ao IV.h**, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e da Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20.

**III – MULTAR**, individualmente, em virtude do desatendimento das determinações contidas nos **subitens I.a, II.a ao II.g, e IV.a ao IV.h**, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, o então Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e a Secretária Municipal de Educação à época, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem à esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item III deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**V – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item III, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do RITCER.

**VI – DETERMINAR**, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. 928.468.749-72, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que apresentem no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, Plano de Ação**, visando ao cumprimento integral das determinações encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, bem como das irregularidades detectadas e consignadas no **Relatório de Monitoramento (ID 842.374), devidamente inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697)**, relacionadas aos descumprimentos de requisitos obrigatórios e de condições inadequadas de conservação e higiene (subitem A2, alíneas de “a” a “f”) e indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares subitem (subitem A3), contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.



Fl. nº .....

Proc. nº 02476/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**VII – DETERMINAR**, via Ofício, ao Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor **Cristian Wagner Madela**, CPF n. 003.035.982-12, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente **relatório trimestral** perante esta Corte de Contas acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com o objetivo de assegurar o total cumprimento das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, bem como a regularização das impropriedades detectadas no Relatório de Monitoramento (ID 842.374, subitem A2, alíneas de “a” a “f” e subitem A3) e inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891.697), contempladas no Plano de Ação a ser elaborado pelo Poder Executivo epigrafado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**VIII – ALERTAR**, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, CPF n. 928.468.749-72, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora **Valdenice Domingos Ferreira**, CPF n. 572.386.422-04, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que observem as recomendações expostas no item V, alíneas “b” a “e”, do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, visando adotarem as providências de suas competências.

(...)

12. Em análise à fundamentação contida no judicioso voto proferido, observo que a matéria aqui discutida guarda relação com a matéria constante no Processo n. 1561/2017, de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, ambos julgados na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno – 12/4 a 16/4.

13. Por essa razão, pedi vista dos autos para me debruçar sobre a matéria, com o propósito de buscar a construção de um posicionamento majoritário do Tribunal Pleno a partir do aprofundamento do debate, haja vista a divergência de entendimento em processos análogos.

14. É o necessário relatório. Passo a votar .

### VOTO VISTA

### CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### *I – Resumo dos fatos*

15. Versam os presentes autos sobre monitoramento das determinações e recomendações constantes no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, proferido no processo n. 4121/2016, da Relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que teve por objeto a *Auditoria de Conformidade* do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

16. Nas manifestações, tanto o Corpo Técnico como o Ministério Público de Contas, opinaram por considerar parcialmente atendidas as determinações/recomendações inseridas no acórdão, contudo, o órgão ministerial divergiu em relação ao posicionamento Técnico, visto que considera regularmente aplicável a determinação contida na alínea *a* do Item II do Acórdão APL-TC 0243/2017, que ordenara que apresentasse no prazo de 180 dias “*projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 24 da Lei no. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)*”.

17. Dessa forma, o voto foi no sentido da permanência da irregularidade, tendo em vista que os municípios possuem competência legal para disciplinar a matéria de acordo com os interesses locais e, ainda, de complementar ou explicitar os termos da legislação instituída no exercício da competência privativa.

***II – Do processo 1561/2017***

18. O processo n. 1561/2017 também apresenta o mesmo objeto, qual seja, o “*monitoramento e acompanhamento dos atos de gestão referente a conformidade do transporte escolar do município de Teixeiraópolis*”, sendo o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Relator.

19. Como dito em linhas pretéritas, este processo também foi pautado para a mesma sessão de julgamento e pedi vista para analisar mais atentamente a questão, uma vez que, **contrário do que ocorreu nestes autos**, o e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, acolheu a proposição Corpo Técnico entendendo como adequado o afastamento da determinação, vez que não possui relação de pertinência com objeto da auditoria, considerando que a finalidade dos autos é apreciar a prestação de serviço de transporte escolar e não a fiscalização de trânsito em si.

20. A partir disso, torna-se imprescindível analisar se a auditoria que acompanha os atos de gestão referente aos serviços de transporte escolar é o meio cabível para que seja regulamentado normas de trânsito.

***II – Da controvérsia***

Diante do exposto, nota-se que a controvérsia cinge-se: **a)** na possibilidade de se estender ou não o objeto da demanda e **b)** na competência dos municípios em legislar sobre matéria de trânsito e transporte.

***I – Resumo dos fatos***

21. Versam os presentes autos sobre monitoramento das determinações e recomendações constantes no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, proferido no processo n. 4121/2016, da Relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que teve por objeto a *Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar*, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016.

22. Nas manifestações, tanto o Corpo Técnico como o Ministério Público de Contas, opinaram por considerar parcialmente atendidas as determinações/recomendações inseridas no acórdão, contudo, o órgão ministerial divergiu em relação ao posicionamento Técnico, visto que considera regularmente aplicável a determinação contida na alínea *a* do Item II do Acórdão APL-TC 0243/2017, que ordenara que apresentasse no prazo de 180 dias “*projeto de lei ao Legislativo*”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 24 da Lei no. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)”.

23. Dessa forma, o voto foi no sentido da permanência da irregularidade, tendo em vista que os municípios possuem competência legal para disciplinar a matéria de acordo com os interesses locais e, ainda, de complementar ou explicitar os termos da legislação instituída no exercício da competência privativa.

### **II – Do processo 1561/2017**

24. O processo n. 1561/2017 também apresenta o mesmo objeto, qual seja, o “*monitoramento e acompanhamento dos atos de gestão referente a conformidade do transporte escolar do município de Teixeiraópolis*”, sendo o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Relator.

25. Como dito em linhas pretéritas, este processo também foi pautado para a mesma sessão de julgamento e pedi vista para analisar mais atentamente a questão, uma vez que, **contrário do que ocorreu nestes autos**, o e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, acolheu a proposição Corpo Técnico entendendo como adequado o afastamento da determinação, vez que não possui relação de pertinência com objeto da auditoria, considerando que a finalidade dos autos é apreciar a prestação de serviço de transporte escolar e não a fiscalização de trânsito em si.

26. A partir disso, torna-se imprescindível analisar se a auditoria que acompanha os atos de gestão referente aos serviços de transporte escolar é o meio cabível para que seja regulamentado normas de trânsito.

### **II – Da controvérsia**

27. Diante do exposto, nota-se que a controvérsia cinge-se: **a)** na possibilidade de se estender ou não o objeto da demanda e **b)** na competência dos municípios em legislar sobre matéria de trânsito e transporte.

### **III – Da delimitação do objeto da demanda**

28. A *auditoria de conformidade* no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura de Campo Novo de Rondônia aos alunos da rede pública municipal, teve como objetivo verificar a gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos).

29. Por se tratar de uma *auditoria de conformidade*, analisei detidamente o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas, a Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

30. Entre as modalidades de fiscalização realizadas pelo Tribunal de Contas, a auditoria é uma delas, e tem como objetivo subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas.

31. Dentro do gênero auditoria, encontramos dois subtipos que são: **a)** *auditoria de regularidade*, que verifica a legalidade dos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial praticados pela administração pública estadual e municipal, bem como as aplicações de recursos públicos por entes de direito privado e **b)** *auditoria operacional ou de desempenho*,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

que avalia atividades, projetos, programas e ações governamentais quanto ao aspecto de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

32. Mais adiante no manual, é contextualizado no capítulo V<sup>5</sup> o desenvolvimento dos trabalhos de campo e a forma como deve ser organizada as informações, a fim de facilitar a visualização dos resultados e demonstrar a consistência lógica entre os achados, suas causas, seus efeitos, as proposições e benefícios esperados para auxiliar na elaboração do relatório de auditoria.

33. No item 5.3.1.5, que estimo como importante para o caso em apreço, é mencionado que os achados identificados durante a realização dos trabalhos, mas não relacionados ao objeto da auditoria, também deverão ser reportados, **desde que se mostrem relevantes**. Logo, deverá ser demonstrado as possíveis causas, os efeitos que dela decorrem, inclusive, aqueles que poderiam ocorrer.

34. Pois bem.

35. Ao analisar o relatório da auditoria do processo n. 4121/16 colacionada nestes autos<sup>6</sup>, verifica-se que a situação encontrada foi: “*o município não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição.*” E por essa razão, houve a proposta de “*determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão do art. 24 da Lei nº 9.503/1997*”.

36. Veja-se que a determinação foi no sentido de que o município legislasse sobre a fiscalização de trânsito local, no entanto, a determinação, da forma como foi feita, não guarda conexão direta com o objeto da auditoria.

37. Isso porque a **finalidade da auditoria era apreciar os controles relativos à prestação do serviço de transporte escolar, não à fiscalização de trânsito** em si, pura e simples.

38. A determinação proposta pela Unidade Técnica não trouxe um liame entre os problemas identificados com o trânsito do município com o transporte escolar, explanou genericamente a situação encontrada – ausência de regulamentação na fiscalização do trânsito - não adentrando no mérito da questão que seria o eventual prejuízo na execução do serviço de transporte escolar.

39. Pontua-se, que não se está excluindo ou fechando os olhos para um problema identificado na auditoria, afinal, a própria Resolução n. 177/2015 traz que situações identificadas durante a realização dos trabalhos, mas não relacionados ao objeto da auditoria também deverão ser reportados, porém, devem se mostrar relevantes, apresentando suas causas e efeitos.

40. Ao compulsar os relatórios técnicos e os documentos da auditoria, observo que a execução dos trabalhos se deu em apenas dois dias úteis de atividade escolar, tendo em vista o feriado entre os dias 31/10/16 e 02/11/16.

41. Quanto aos possíveis efeitos em razão da ausência de regulamentação do trânsito, foi pontuado: *ausência de diretrizes para prestação do serviço de transporte, falta de*

<sup>5</sup> Pág 52 e seguintes da Resolução 177/2015

<sup>6</sup> Processo 4121/16 - ID 379841, item 2, A2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*estrutura especializada para fiscalização da legislação de trânsito, em especial o transporte escolar, ausência de aproveitamento do potencial de arrecadação com a fiscalização da legislação de trânsito*<sup>7</sup>.

42. Nota-se que não é possível observar de forma concreta os prejuízos causados no desempenho do serviço no transporte escolar, o que se apresentou na auditoria é a ausência de uma formalidade, o que denota, diante do bojo probatório, tão somente a falta de um preceito normativo.

43. Não trouxe quais infortúnios estão sendo ou podem ser suportados pelos alunos enquanto a situação não for regularizada, portanto, diante da falta de especificidade, o gestor não deve ser sancionado com pena de multa.

44. É importante que os problemas detectados sejam atrelados aos prejuízos suportados pela população causados pela negligência do gestor, de forma que possibilita ao julgador elementos aptos a ensejar a aplicação das reprimendas cabíveis, se caso.

45. Vale mencionar que estamos diante de um município **de pequeno porte**, vez que registrou no último Censo que ocorreu no ano de 2010<sup>8</sup>, uma população de 12.665 habitantes, dessa forma, deve-se levar em consideração as peculiaridades que cada ente público vivencia, não podendo suscitar de forma extensiva fatos que devem ser ponderados e analisados caso a caso.

46. Assim, observa-se que a auditoria cumpriu sua finalidade no que toca a execução do serviço de transporte escolar, não sendo, data vênia, este o meio adequado para discutir a ausência de regulamentação da fiscalização de trânsito, por ter sido abordado de maneira abrangente não pontuando em que circunstâncias a falta de regulamentação acarretaria prejuízos ao serviço.

47. Nesta esteira, a determinação contida no item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 0243/2017, deve ser afastada, haja vista que ultrapassou o objeto da auditoria, cuja finalidade é tão somente de melhorar a qualidade da prestação do serviço de transporte escolar e não regulamentar a fiscalização de trânsito em si.

***IV- Da regulamentação da fiscalização de trânsito pelo Município***

48. O cerne da discussão gira em torno da forma como foi proposta a determinação à municipalidade no momento da auditoria.

49. A determinação é para que o Chefe do Poder Executivo, apresente projeto de lei para regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do Município.

50. A Constituição Federal de 1988 é clara, objetiva e específica, em seu artigo 22 XI, quando estabelece que legislar sobre trânsito é competência privativa da União.

51. Por competência privativa entende-se que somente o ente público, ao qual foi atribuída constitucionalmente a competência, pode legislar sobre o tema ou área, sendo, portanto, vedado a qualquer outro criar, modificar ou extinguir regras jurídicas a não ser se autorizados por lei complementar de caráter nacional.

<sup>7</sup> ID 379841 – Processo 4121/16

<sup>8</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/campo-novo-de-rondonia/panorama>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

52. É por esta previsão constitucional que o Código de Trânsito Brasileiro é uma Lei Nacional, que se aplica a todo o território nacional, sendo vedado que cada ente federado (ressalvado se autorizado, mediante lei complementar nacional) queira instituir o seu próprio Código de Trânsito.

53. Segundo a Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), as regras de circulação de veículos já estão definidas, bem assim suas características e as penalidades sobre todas as formas de infrações.

54. Aos municípios brasileiros cabe somente legislar sobre trânsito e transporte para regulamentar o interesse local, ou seja, a sua competência se limita a estabelecer, nos exatos limites territoriais, o sentido das ruas (mão e contramão), peso das cargas, velocidade mínima e máxima permitida em suas vias urbanas, vicinais e permissão de estacionamento.

55. Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao **Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V). (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade**” (Direito municipal brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 417 e 419). (grifamos)

56. Diógenes Gasparini também comenta:

No que respeita à competência legislativa do Município, em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inc. XI, da Constituição da República.

(...) Com efeito, nas responsabilidades legislativas privativas da União, só se admite, excepcionalmente, a atuação dos Estados e Municípios, mediante lei complementar e, mesmo assim, sobre questões específicas, conforme faculta o parágrafo único, do art. 22, do Estatuto Supremo” (Revista de Direito Administrativo, nº. 212, abril/junho, 1998, pp. 175-194)

57. Os presentes autos versam sobre monitoramento do transporte escolar, cuja finalidade é apreciar os controles relativos à prestação do serviço de transporte escolar e não a ordenação do trânsito e suas penalidades, portanto, a determinação para legislar sobre a fiscalização de trânsito, além de extrapolar o escopo definido, uma vez que não é objeto desta auditoria, escapa da competência legislativa do município.

***V – Da uniformização da jurisprudência em obediência ao art. 926 do Código de Processo Civil***

58. Os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil trazem preceitos diretivos a fim de dar maior otimização nas decisões no âmbito dos tribunais.

59. Essa otimização se dá para que as decisões sirvam de paradigma para outras decisões, é o que chamamos de precedentes, que nada mais é, nas palavras de Cássio Scarpinella

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Bueno<sup>9</sup>, *pronunciamentos judiciais que, originários de julgamentos de casos concretos, querem ser aplicados também em casos futuros quando seu substrato fático e jurídico autorizar. Assim, tais decisões são chamadas de “precedentes” porque foram julgados com antecedência a outros casos e, de acordo com o art. 927, é desejável que aquilo que expressam seja observado em casos que serão julgados posteriormente.*

60. Diante desse cenário, nota-se que o intuito da norma é que seja dada importância significativa ao entendimento dominante nos tribunais sobre certos temas, a fim de manter a **uniformização dos julgados, ou seja, estável, íntegra e coerente.**

61. A ordem jurídica deve ser pautada na certeza e dotada de estabilidade, que é fundamental para o **desenvolvimento de um sistema eficaz de valorização e atenção aos precedentes.**

62. Entendo por bem destacar que não se está **afastando a liberdade do julgador em decidir** sobre determinado caso concreto, a legislação informa somente que **seja observado os precedentes para que não haja a criação de norma específica para cada hipótese concreta.**

63. Contudo, a liberdade de decidir deve vir acompanhada do *distinguishing*, como forma de fundamentar os motivos que o levaram ao entendimento de forma distinta e conseqüentemente a não aplicação de precedentes firmados anteriormente. É um método de comparação ou confronto entre o caso que se analisa e o precedente.

64. É fundamental para o sistema no qual fazemos parte que se verifique a coerência das decisões acerca de determinada matéria.

65. Em uma pesquisa sobre o tema, me deparei com o julgado do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de Agravo em Embargos de Divergência do Ex-Ministro Humberto Gomes de Barros do ano de 2002 que, ao se deparar que havia decidido de forma dissonante do que vinha sendo decidido pela Corte, voltou atrás em seu *decisum* proferindo belas palavras acerca da segurança jurídica, as quais, ainda que sejam dos idos de 2002, cabe perfeitamente nos dias atuais, vejamos:

PROCESSUAL - STJ - JURISPRUDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADA.

O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, **o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições.** Se nós - os integrantes da Corte - não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. **Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la.** (AGRG NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº

<sup>9</sup> Cássio Scarpinella Bueno, *Manual de Direito Processual Civil*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2018, p. 698)



Fl. nº .....

Proc. nº 02476/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

228.432 - RS (2000/0049237-0). Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.  
Brasília (DF), 01 de fevereiro de 2002(Data do Julgamento) (grifo nosso).

66. Com efeito, para que a valorização da jurisprudência seja uma realidade, é de suma importância que **todos os envolvidos com a prestação jurisdicional levem em conta, ao realizarem seu trabalho, a jurisprudência, pois, caso contrário, estaremos diante da insegurança jurídica, incoerência e instabilidade.**

67. Passada essa premissa, a fim de que possamos consolidar entendimento sobre a questão, para que não ocorram decisões distintas sobre o mesmo objeto, colaciono a ementa do processo n. 2355/2017, de minha relatoria, em que o **Tribunal Pleno** desta Corte, por **unanimidade**, afastou a determinação ante a incompetência do município para legislar sobre a matéria, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS PARA AÇÕES CORRETIVAS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que a Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e **aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria.**

2. Considerando que foram evidenciadas determinações cujo o exame do cumprimento restou prejudicado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), deve ser determinado ao gestor Municipal que, quando ocorrer o retorno das aulas presenciais proceda, observando as diretrizes estabelecidas pelas autoridades sanitárias e os cuidados que se fizerem necessários, a inclusão de monitores em todos os veículos da frota própria, com o fito de promover a segurança dos alunos e a melhoria contínua do serviço de transporte escolar.

3. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados. (**Acórdão APL-TC-253/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado em 25/9/2020. Publicado no DOeTCE 2211 de 14/10/2020.**) – grifou-se.

68. Nessa mesma linha, cito mais dois julgados, também de minha relatoria, em que o **Tribunal Pleno**, mais uma vez por **unanimidade**, acolheu o afastamento da determinação sobre a regulamentação da fiscalização de trânsito:

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. **DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO REGULAMENTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO AFASTADA. CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO DA**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALÇANCE DE SUA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.

2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado pelos alunos da rede pública municipal.

**3. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, desse modo, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria.**

4. Das 31 determinações exaradas pela Corte de Contas para sanar as deficiências evidenciadas na fiscalização 27 foram totalmente cumpridas, remanescendo apenas 4 por cumprir.

5. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados

(Acórdão APL-TC00328/20. Processo: 02353/17– TCE-RO. Conselheiro-Relator Edílson de Sousa Silva. Julgado em 20/11/2020) – grifou-se.

ADMINISTRATIVO. **AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR** OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. **DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO REGULAMENTAR A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO AFASTADA.** CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALÇANCE DE SUA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.

2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado pelos alunos da rede pública municipal.

**3. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, desse modo, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria.**

3. Das 24 determinações exaradas pela Corte de Contas para sanar as deficiências evidenciadas na fiscalização 21 foram totalmente cumpridas, remanescendo apenas 3 por cumprir.

4. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados.



Fl. nº .....

Proc. nº 02476/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(Acórdão APL-TC00327/20. Processo: 02351/17– TCE-RO. Conselheiro-Relator Edílson de Sousa Silva. Julgado em 20/11/2020) – grifou-se.

69. Cito também voto do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, nos autos n. 1200/2017, julgado em 25/3/2021, em que o Tribunal Pleno afastou a determinação que impõe ao ente municipal apresentar projeto de lei para regulamentar a fiscalização de trânsito, a unanimidade:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. AFASTAMENTO DE DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Deve ser afastada a determinação que impõe ao ente municipal apresentar projeto de lei para regulamentar a fiscalização de trânsito no município, vez que não guarda relação com o objeto da auditoria — prestação de serviço de transporte escolar — e não compete ao município legislar sobre trânsito e transporte, sendo essa competência privativa da União, nos termos dos arts. 22, XI e 23, XII da Constituição Federal.

2. Verificado o atendimento das determinações e recomendações expedidas por esta Corte de Contas, o arquivamento é medida que se impõe, em razão do exaurimento do objeto da auditoria. (Acórdão APL-TC-0060/21. Processo 1200/17 Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, UNANIMIDADE Julgado em 25/3/2021. Publicado no DOeTCE 2325 de 8/4/2021.)

70. Trago também trechos do acórdão APL-TC 00331/20, do voto proferido pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que ao julgar o processo n. 1972/2017, reconheceu a inaplicabilidade da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito. Destaco que na ementa não consta está informação:

ACORDAM os Senhores **Conselheiros do Pleno do Tribunal** de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

[...]

**II - Reconhecer a inaplicabilidade da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, posto que a determinação não guarda correlação direta com o objeto da auditoria, e por se tratar de competência legislativa privativa à União;**

[...]

(Acórdão APL-TC-0331/20. Processo 1972/17 Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, UNANIMIDADE Julgado em 20/11/2020. Publicado no DOeTCE 2244 de 1/12/2020.) (grifo nosso).

71. Na mesma esteira, é o voto proferido nos autos n. 1967/17, do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:



Fl. nº .....

Proc. nº 02476/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACORDAM os Senhores Conselheiros do **Pleno do Tribunal** de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

[...]

**II - Reconhecer a inaplicabilidade da determinação contida no Relatório Técnico item 3.1.2 e item 4.1.2 do Relatório Técnico 446981, relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, posto que a determinação não guarda correlação direta com o objeto da auditoria, e por se tratar de competência legislativa privativa à União;**

[...]

(Acórdão APL-TC-0365/20. Processo 1967/17 Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, UNANIMIDADE Julgado em 20/11/2020. Publicado no DOeTCE 2256 de 17/12/2020.)

72. Cito ainda o acórdão APL-TC 00009/21, referente ao processo n. 1295/17, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que em sessão virtual realizada de 8 a 12 de fevereiro do corrente ano, acolheu a sugestão da Unidade Técnica pela inaplicabilidade da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito.

73. Ressalto que não consta na ementa e no acórdão o afastamento da determinação, porém, pela leitura do voto é possível concluir que o Relator convergiu com a propositura do Corpo Técnico, o que foi acompanhado pelos demais Conselheiros do Pleno:

### MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

168. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em razão do não atendimento das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

**b) Reconhecer a inaplicabilidade da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, nos termos da fundamentação contida no item 3.1.2 desta análise;**

c) Deixar de aplicar ao gestor a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade, em razão do baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município;

d) Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria (sic) (grifou-se).

#### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **convirjo, in totum, com a manifestação da SGCE** (ID n. 952567) e do MPC (ID n. 979045) e, por consequência, submeto à deliberação do Plenário o seguinte Voto, para o fim de:

(...)

#### ACÓRDÃO



Fl. nº .....

Proc. nº 02476/17

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACORDAM os Senhores Conselheiros do **Pleno do Tribunal** de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

(...)

### PARTE DISPOSITIVA

74. Em face de todo o exposto, com a devida vênia, acompanho parcialmente o voto proferido pelo e. Relator, para dele divergir tão somente para que a determinação contida no item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 0243/2017 seja afastada, a uma por não guardar relação com o objeto da demanda, haja vista que a *auditoria de conformidade* tem como escopo propor melhorias na prestação do serviço, bem como a regular aplicação dos recursos públicos, a duas, em razão de reiteradas decisões do Tribunal Pleno desta Corte sobre o tema em debate.

É como voto.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Revisor